Proc. nº 13/08

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
05
Fls Nº
DIPA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3.738 **DE** 22 **DE** abril **DE** 2008

Ementa: Autoriza o parcelamento de débitos em decorrência da aplicação de multas de trânsito, na forma que especifica e determina outras providências.

Art. 1º - Os débitos recorrentes das multas de trânsito de alçada municipal lavradas a partir de junho de 2004, poderão ser objeto de acordo, através de parcelamento para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, uma vez atendidas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Não poderá ser objeto de parcelamento, débito, cujas multas decorram de autos de infração que já tenham constituído parcelamento anterior, que restou descumprido.

Art. 2º - O acordo será lavrado em Termo Específico, a ser levado a efeito pela Administração Municipal, a quem incumbe a liberação das restrições decorrentes do respectivo débito, após a comprovação da quitação da primeira parcela.

§ 1º - Cabe exclusivamente ao proprietário de veículos a opção pelo pagamento parcelado do débito cogitado e a subscrição do Termo referenciado.

§ 2º - A liberação das restrições previstas no caput deste artigo, não atinge a possibilidade de transferência da propriedade do veículo, enquanto não saudada a integridade do débito.

§ 3º - O número de parcela será determinado considerando-se o débito, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor referente a menor multa prevista no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá no primeiro dia útil seguinte aquele em que for expedido o documento de arrecadação, vencendo-se as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 5º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente, rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro e licenciamento do veículo ou a sua execução pela via judicial, a critério da Administração Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
06
FLS Nº
DPA

Art. 3º - O parcelamento autorizado nesta Lei não dá direito à restituição ou reembolso de multa de trânsito anteriormente paga.

Art. 4º - O firmamento de Termo de Parcelamento de multa cuja imposição da penalidade for objeto de impugnação recursal importa em automática desistência do recurso respectivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 22 de abril de 2008.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO